



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.974731/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.631 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente ESFERA BR MIDIA EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

É passível de restituição crédito líquido e certo. Utilizado o crédito para pagamento de débito mediante Dcomp, não há valor restituível ao contribuinte, porque já consumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório contido no acórdão nº 12-97.245:

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 39164.12511.060308.1.2.04-5081 (fls. 03 a 05), transmitido em 06/03/2008 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita restituição do valor pago a título de PIS não cumulativo, relativo ao período de apuração 01/2008, recolhido em 20/02/2008, no valor de R\$ 6.118,62.

À fl. 06 consta despacho decisório eletrônico proferido pela DERAT/São Paulo-SP em 05/11/2012, o qual concluiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 31105.33422.060308.1.3.04-0379.

Cientificado desta decisão em 13/11/2012 (fl. 07), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva por via postal em 07/12/2012 (fls. 10 a 16 e 73), alegando, em resumo, que:

- O pagamento informado na presente compensação foi feito equivocadamente com código de receita incorreto (6912 – PIS não cumulativo), quando o correto seria 8109 (faturamento), bem como o valor pago foi superior ao devido;
- Posteriormente à transmissão do PER em análise, a empresa apresentou a DCOMP n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379, vinculando o pedido inicial, respeitando o procedimento indicado pela própria Administração;
- As compensações declaradas nesta DCOMP foram informadas em suas DCTF (original e retificadoras);
- Apesar de o PER ter sido indeferido, consultando-se o sítio da RFB constatou-se que a DCOMP vinculada a esta declaração foi homologada;
- A autoridade fiscal equivocou-se ao indeferir o pedido de restituição, afirmando que o crédito havia sido utilizado em outro processo eletrônico, pois o procedimento a ser adotado pelos contribuintes para compensar tributos é, primeiramente, pleitear a restituição pelo PER/DCOMP, e posteriormente solicitar, pelo mesmo sistema, a compensação.

Tal procedimento é observado na legislação administrativa (arts. 2º, 26 e 41 da IN/RFB n.º 600/2005) e confirmado nas informações constantes do sítio eletrônico da própria Receita. Tais orientações não foram alteradas na atual IN/RFB n.º 1.300/2012;

- Para o reconhecimento de extinção é necessária a existência de um crédito capaz de ser restituído, autorizado pela RFB. A restituição não pode ser indeferida e a compensação homologada sendo ambos os pedidos interdependentes, pois a compensação depende do deferimento ao pedido de restituição.
- Caso não seja o crédito reconhecido para posteriormente ser a compensação homologada, o contribuinte correrá risco de ter este procedimento indeferido, além da possibilidade de aplicação de multas por suposta compensação indevida, conforme previsão do art. 30 da IN 600/05 (arts. 36 e 45 da IN 1.300/12);
- Pelo exposto, requer, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN, 1º, 2º, inc. I, 41 e 77 da IN/RFB n.º 1.300/2012 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, que seja reconhecida a existência do crédito indicado, deferindo-se o PER para possibilitar sua utilização na compensação.

Em 19/11/2014 o presente processo foi encaminhado à DRJ/SPO-SP para julgamento (fl. 147) e em 10/10/2017 a esta DRJ/RJO(fl. 148).

É o relatório.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 16ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, porquanto inexistente o crédito, sob o seguinte fundamento (e-fls. 151/154):

Analisando as informações contidas no sistema PER/DCOMP (fls. 149/150), vê-se que o contribuinte apresentou a DCOMP n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379 em 06/03/2008, mesma data de transmissão do presente PER, utilizando o mesmo direito de crédito em ambos os documentos. Naquela declaração a compensação informada foi integralmente homologada. Em consequência, todo o direito creditório foi nela utilizado.

Correto, portanto, o despacho decisório questionado, considerando que, na medida em que todo o crédito foi utilizado na compensação, nada mais havia disponível para fins de restituição.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso voluntário no qual reitera a necessidade de apreciação do pedido de restituição já que vinculado ao pedido de compensação n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379, em atendimento a regra prevista na IN RFB n.º 600/05.

Segundo a recorrente, sem o reconhecimento do crédito, aqui discutido, não há a homologação da declaração supracitada, requerendo ao final:

14. Por todo o exposto, requer a Recorrente seja reformado o r. acórdão recorrido a fim de que seja deferido o pedido de restituição n.º 39164.12511.060308.1.2.04-5081 e reconhecida a compensação pretendida no PER/DCOMP n.º Pedido de Compensação n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379.

Não trouxe provas no expediente recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso é tempestivo, portanto deve ser conhecido.

Sem muitas delongas, o cerne da questão é a respeito da existência ou não de crédito a ser restituível em favor da recorrente.

Como bem destacado pelo juízo *a quo* não há o que ser restituído em favor da recorrente nos presentes autos, já que o crédito em análise foi utilizado para compensar débito por meio da Dcomp n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379 e, ali, a certeza e liquidez do crédito foram apreciadas pela autoridade fiscal e, portanto, homologada a declaração. Vejamos (e-fl. 149):

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20160109

Básicos Ficheiro/RDM Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos/Decisórios

Resultado da Seleção

| Impr. | PER/DCOMP | CNPJ/CPF | Valor total crédito | Vlr. cred dt transmi | Vlr. total débitos | Dt. transmi |
|-------|--------------------------------|--------------------|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|
| | 31105.33422.060308.1.3.04-0379 | 05.507.591/0001-01 | 6.118,62 | 6.118,62 | 6.179,81 | 06/03/2008 |

Nome empresarial/Nome: ESFERA BR MIDIA EDITORA LTDA CNPJ Matriz: 05.507.591/0001-01 UA Mat./Dec: 08.1.80.00 CNPJ/CEV NIT Def. Crédito: 05.507.591/0001-01 UA def. cred: 08.1.80.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 06/03/2008 Nº proc. atib. PER/DCOMP: 10880.960762/2012-02 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI Período de Apuração: Perfil contribuinte: INVÁLIDO

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA

Nº PER/DCOMP: 39164.12511.060308.1.2.04-5081 Nº de transmissões: 3 Versão: 3 Nº processo judicial: 39164.12511.060308.1.2.04-5081

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributário: Código da Recel: Data de Arrecadação: Agrup. PGIM: NÃO

Débitos Histórico Detalhe Param

Ora, transmitidos os pedidos de restituição e de compensação na mesma data e reconhecido o crédito na compensação formalizada no processo n.º 10880.960762/2012-02 da Dcomp n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379, resta claro a perda do objeto no caso em tela sendo assim, inexistente valor a ser devolvido à recorrente.

À vista disso irreparável a decisão de primeiro grau.

Repisando a recorrente a matéria de direito anteriormente posta sem a juntada de provas sobre o crédito suscitado, e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, que a adoto como razões de decidir:

Como visto, o indeferimento da restituição pleiteada no presente PER decorreu do fato de que o referido crédito havia sido informado pelo contribuinte em compensação, declarada por meio do PER/DCOMP n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379, tendo sido nela utilizado integralmente.

Alega o contribuinte que o direito de crédito deve ser reconhecido neste PER, uma vez que este pedido e a compensação estão interligados, tratando-se do mesmo direito. Entende que as normas editadas pela RFB determinam a apresentação de PER e, posteriormente, da DCOMP, necessariamente. Caso contrário, entende que o contribuinte correrá risco de ter a compensação indeferida, além da possibilidade de aplicação de multas por suposta compensação indevida.

Analisando as informações contidas no sistema PER/DCOMP (fls. 149/150), vê-se que o contribuinte apresentou a DCOMP n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379 em 06/03/2008, mesma data de transmissão do presente PER, utilizando o mesmo direito de crédito em ambos os documentos. Naquela declaração a compensação informada foi integralmente homologada. Em consequência, todo o direito creditório foi nela utilizado.

Correto, portanto, o despacho decisório questionado, considerando que, na medida em que todo o crédito foi utilizado na compensação, nada mais havia disponível para fins de restituição.

Quanto ao entendimento demonstrado pelo sujeito passivo acerca da necessidade de apresentação anterior de PER para validação da compensação pretendida, este não procede. Na verdade, a compensação pode ser declarada por meio da competente DCOMP independentemente de apresentação anterior de PER. O § 5º do artigo 26 da IN/SRF n.º 600/2005, vigente à época da transmissão dos documentos em análise e citado pelo contribuinte, prevê a possibilidade de utilização, para fins de compensação, de crédito já informado em pedido de restituição, desde que este não tenha sido ainda considerado improcedente. A finalidade do dispositivo é apenas especificar esta possibilidade, o que não significa dizer que a compensação não possa ser declarada sem o anterior pedido de restituição.

O direito de crédito pode ser utilizado pelo contribuinte tanto para fins de restituição, como para fins de compensação, independentemente. No entanto, se da compensação restar diferença a ser restituída, esta só será reconhecida na hipótese de o contribuinte haver apresentado, também, o pedido de restituição anterior. Tal situação, no entanto, não ocorre nestes autos.

Da mesma forma, o receio manifestado pelo contribuinte não procede, na medida em que já houve a homologação total da compensação declarada, não sendo mais possível a ocorrência de qualquer fato que lhe seja prejudicial relativamente a esta compensação.

Conclui-se, portanto, que no presente processo não há direito de crédito a ser reconhecido, visto que este já foi reconhecido na análise da DCOMP n.º 31105.33422.060308.1.3.04-0379, em razão da total homologação da compensação nela declarada, envolvendo a integralidade do crédito informado em ambos os documentos. Além disso, a pretensão do contribuinte já foi atingida, por meio da referida homologação.

Ao todo o exposto, inexistente o crédito requerido, conheço o recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.